



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.343 - PR (2010/0130367-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL SIQUEIRA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 876 E 866, DO CC E OS ARTIGOS 471, II E 473, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No tocante à alegada violação do disposto nos artigos 876 e 866, ambos do CC e os artigos 471, II e 473, do CPC, o recurso não comporta conhecimento. Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos artigos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, apontado por violado, versa acerca da questão dominial, inaplicável à hipótese dos autos, porquanto cuida de indenização devida em decorrência de desapropriação de posse, situação fática diversa, consoante se afere de decisão proferida nos autos (fl. 72):

Não obstante a exigência legal ventilada, não se pode olvidar que é necessário encontrar uma saída salomônica e correta para o fim do processo, e, não vislumbro outra alternativa, senão, indenizar os possuidores das áreas os quais, diante da ausência de prova em sentido contrário, são possuidores de boa-fé.

Por outro lado, a obrigação da desapropriante, posto que já imitada na posse, consiste em depositar o valor da indenização já fixada em definitivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.343 - PR (2010/0130367-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANA FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOEL SIQUEIRA BUENO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nesses termos ementado (fls. 232/241):

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM NÃO APARENTE. ÁREA DE POSSE. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS DAS INDENIZAÇÕES, EXISTENTES EM CONTA POUPANÇA. PROVA DE PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM RECURSO ANTERIOR.

Se existe Acórdão anterior reconhecendo a desnecessidade, na hipótese dos autos, de que os Possuidores apresentem prova de propriedade para que possam levantar os saldos residuais da indenização, não é possível obstar a efetivação da medida invocando o mesmo argumento, ainda que o referido Acórdão não tenha ainda transitado em julgado, porque pendente de julgamento Recurso Especial, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 255/265).

Em suas razões recursais, sustenta violação do disposto nos artigos 535, II, do CPC, por ausência de manifestação sobre o artigo 557, *caput* e § 1º do CPC; artigos 876 e 886 do CC, por supostamente permitir-se o enriquecimento sem causa dos recorridos que levantaram valores de indenização expropriatória sem comprovação da propriedade do imóvel; artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, que veda o levantamento da indenização expropriatória, caso não haja prova da titularidade da propriedade; artigos 471, II e 473, ambos do CPC, "tendo em vista que a decisão judicial somente permitiu o levantamento de valores após o trânsito em julgado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões nos autos (fls. 302/304).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 323/325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.343 - PR (2010/0130367-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 876 E 866, DO CC E OS ARTIGOS 471, II E 473, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No tocante à alegada violação do disposto nos artigos 876 e 866, ambos do CC e os artigos 471, II e 473, do CPC, o recurso não comporta conhecimento. Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos artigos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, apontado por violado, versa acerca da questão dominial, inaplicável à hipótese dos autos, porquanto cuida de indenização devida em decorrência de desapropriação de posse, situação fática diversa, consoante se afere de decisão proferida nos autos (fl. 72):

Não obstante a exigência legal ventilada, não se pode olvidar que é necessário encontrar uma saída salomônica e correta para o fim do processo, e, não vislumbro outra alternativa, senão, indenizar os possuidores das áreas os quais, diante da ausência de prova em sentido contrário, são possuidores de boa-fé.

Por outro lado, a obrigação da desapropriante, posto que já imitada na posse, consiste em depositar o valor da indenização já fixada em definitivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao recurso ajuizado pela recorrente.

No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

Assim, não há que se falar em violação do disposto no artigo 535, II, do CPC.

No tocante à alegada violação do disposto nos artigos 876 e 866, ambos do CC e os artigos 471, II e 473, do CPC, o recurso não comporta conhecimento.

Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos artigos, bem como as teses a eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

O artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, apontado por violado, versa acerca da questão dominial, inaplicável à hipótese dos autos, porquanto cuida de indenização devida em decorrência de desapropriação de posse, situação fática diversa, consoante se afere de decisão proferida nos autos (fl. 72):

Não obstante a exigência legal ventilada, não se pode olvidar que é necessário encontrar uma saída salomônica e correta para o fim do processo, e, não vislumbro outra alternativa, senão, indenizar os possuidores das áreas os quais, diante da ausência de prova em sentido contrário, são possuidores de boa-fé.

Por outro lado, a obrigação da desapropriante, posto que já imitada na posse, consiste em depositar o valor da indenização já fixada em definitivo.

No sentido de que a indenização deve ser paga a título da reparação pela perda da posse por desapropriação, porque não se admite a exigência do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41 para o seu levantamento, já se manifestou a Primeira Turma:

"Agravo de instrumento contra decisão indeferitória de recurso especial manejado contra acórdão assim resumido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - PROVA DE PROPRIEDADE PARA LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE POR TRATAR-SE DE EXPROPRIAÇÃO DE POSSE - RECURSO IMPROVIDO." (fl. 66).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 79/80).

O recurso especial sustenta contrariedade ao art. 34, do Dec.-Lei 3.365/41.

DECIDO:

Em se tratando de desapropriação de posse, não se admite a exigência do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41 para o levantamento da indenização.

Mesmo porque propriedade não há. Assim, já me posicionei, "in verbis":

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - POSSE - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVAR A PROPRIEDADE.

I - (omissis).

II- Não faz sentido exigir de quem pretende ressarcimento por desapropriação indireta de posse, a prova de propriedade." (RESP 184.762/HUMBERTO). Nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2002.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (AG 393343 Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da Publicação DJ 13.02.2003)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - POSSE - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVAR A PROPRIEDADE.

I - Configura-se desapropriação indireta, quando o Estado, após imitir agricultor na posse de gleba rural, expulsa-o sumariamente, invadindo o imóvel e se apropriando de acessões e benfeitorias implantadas pelos possuidores.

II - **Não faz sentido exigir de quem pretende ressarcimento por desapropriação indireta de posse, a prova de propriedade.**(REsp 184762/PR Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 28.02.2000) (grifou-se)

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0130367-2

REsp 1.201.343 / PR

Números Origem: 109031976 1090376 226311983 2263183 5820691
582069103

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOEL SIQUEIRA BUENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.